



**Decisão:** Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022  
**Processo nº:** 23079.204597/2021-94  
**Impugnante:** ONE ELEVADORES DF LTDA, CNPJ: 02.633.335/0001-72  
**Data:** 25 de novembro de 2022

---

**Ementa.**

**Impugnação. Peça tempestiva. Descrição do objeto com potencial restrição de competitividade. Conhecimento. Negado provimento.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de substituição completa de 4 elevadores, incluindo fornecimento, montagem e instalação de elevadores novos, desmontagem e remoção dos elevadores antigos, manutenção preventiva e corretiva dos antigos enquanto não são desmontados e dos novos, no Bloco A do Prédio do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta contra as disposições do subitem 9.11.1.1 do Edital, alegando que se trata de exigência que restringe a participação dos interessados, de forma que haveria a manifestação da vedação normatizada no art. 3º, 1º, I da Lei nº 8.666/1993, que trata das cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação.
3. O referido subitem consta do Edital com a seguinte redação:

“**9.11.1.** Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pela empresa licitante serão: **9.11.1.1.** Registro da empresa na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços propostos;”



4. A impugnante, em sua peça impugnatória, complementa a argumentação alegando que *“Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”*.
5. Assim, defende a impugnante que *“o correto seria que os licitantes apresentassem, a título de comprovação na fase de habilitação, apenas declaração informando que providenciarão o registro da empresa na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços propostos. Trata-se de exigência que deve ser cumprida na fase de contratação, ou seja, do licitante vencedor”*.
6. Sob tal ótica, requer a reforma do Edital com o afastamento das exigências propostas para o subitem 9.11.1.1, bem como a definição e publicação de nova data para a realização do certame, nos termos do subitem 21.4 do Edital.
7. É o relatório.

## **DECISÃO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

8. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 23 de novembro de 2022, às 16:44h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 29 de novembro de 2022 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

#### ***23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

***23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***

***23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@pr6.ufrj.br](mailto:licitacao@pr6.ufrj.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no preâmbulo deste Edital.***

9. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em Edital.



## **II. DO MÉRITO**

### **II.1 DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **II.1.1 DO SUBITEM 9.11.1.1**

10. Quanto ao subitem 9.11.1.1, a impugnante alega que a necessidade de registro na GEM (Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro) se constitui como um elemento que restringe a competitividade do certame. A argumentação fundamenta-se na ideia de que o “registro na GEM não é comum no ramo de serviços de manutenção de elevadores em outros Estados e Municípios, não sendo, de praxe, uma exigência”.

11. Com fulcro no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro e sua equipe de apoio solicitaram manifestação técnica dos autores do Termo de Referência, oportunidade na qual foi emitido parecer técnico que pontua a necessidade de registro na GEM, parecer este devidamente transcrito abaixo:

A exigência de que a empresa esteja inscrita em órgão municipal competente, no caso o GEM, se deve à obrigatoriedade desta condição para homologação do equipamento através do Certificado de Funcionamento e Garantia para funcionamento junto ao GEM. Em outras palavras, o elevador somente poderá entrar em operação após a liberação do GEM e ele somente permitirá isso a empresas cadastradas. Outro ponto é que o código de defesa do consumidor obriga a garantia do equipamento de 3 meses. Normalmente as empresas estendem para 1 ano de garantia. Mas conforme exigência do GEM uma empresa somente poderá intervir com manutenção caso esteja registrada. Se abrir a concorrência para empresas de fora do RJ, talvez ela possa instalar o elevador, mas ele não poderá entrar em funcionamento caso uma empresa devidamente registrada no GEM assumas as responsabilidades.

Eis o que está no Artigo 45 da Lei nº 2.743 de 07 de Janeiro de 1999 do Município do Rio de Janeiro:

"Art. 45-A conservação dos Aparelhos de Transportes deverá ser confiada, obrigatoriamente, a empresas conservadoras legalmente habilitadas e credenciadas no órgão municipal competente.

§ 1º - Não será permitido o funcionamento de Aparelho de Transporte sem contrato de conservação com Sociedade ou Entidade credenciada no órgão municipal competente.

§ 2º - Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação dos seus Aparelho de Transporte desde que obtenham a devida autorização do órgão municipal competente. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidade, obrigações e penalidades previstas nesta Lei que couberem às Conservadoras."

Att,

Eng.º Mecânico Marcio Barbosa França Junior

CREA: 2016135015



12. Não obstante o exposto, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade (art. 2º, *caput*, Decreto nº 10.024/2019) e do formalismo moderado, a Administração, por intermédio do Aviso 01 publicado no Portal “Compras.gov.br”, deu conhecimento a todos os interessados de que a exigência de registro do GEM poderá ser apresentada no momento da contratação, conforme previsto no subitem 22.3 do Termo de Referência.

13. Incabíveis, portanto, a alegação de impugnação quanto ao referido subitem.

## **II.2 DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

14. Haja vista a inalteração do conteúdo editalício em quesitos que afetem a formulação das propostas (art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993), não há que se falar em republicação do edital.

## **III. DA CONCLUSÃO**

15. Ante o exposto, conheço da impugnação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiada pela área demandante, e em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, **nego provimento** ao Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022 interposto por One Elevadores DF LTDA, CNPJ: 02.633.335/0001-72.

16. É a decisão.

17. Registro, por fim, que foi publicado no Compras.gov.br o seguinte Aviso:

*Aviso 01: Senhores licitantes, no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2022, onde se lê:  
"9.11.1.1 Registro da empresa na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços propostos;" Leia-se:  
"9.11.1.1 Registro da empresa na GEM – Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços propostos, condição esta*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6  
Superintendência Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações  
Divisão de Licitações

*que pode ser comprovada no momento da contratação, conforme previsto no subitem 22.3 do Termo de Referência;"*

Leonardo Luis Silveira Fonseca  
Agente de Contratação/Pregoeiro